



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13028.000028/2006-84
Recurso nº 171.888 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.495 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CELIO DA SILVA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende- Presidente.

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente em 19/05/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 13/05/2010 por JOSE EVANDE C

ARVALHO ARAUJO

Autenticado digitalmente em 13/05/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 31/05/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 03, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 15), que nunca alcançou valor para apresentar declaração de ajuste, apresentando declaração de isento, que houve erro de informações junto à fonte pagadora (Governo do Estado do RS) e que o valor da multa fará falta na manutenção de sua família.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª TURMA DA DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 14 a 15):

Analisando os documentos que compõe o processo, verifica-se que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2004, pois recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

A multa por atraso na declaração deve ser paga sempre que o contribuinte entregar a declaração fora do prazo. O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela lei. Como se trata de uma obrigação de fazer, possui prazo certo para seu adimplemento, logo, seu descumprimento impõe uma sanção.

Ressalte-se que a responsabilidade pela apresentação das declarações é do contribuinte, sendo que a sua boa fé e suas condições pessoais, ainda que impressionem, não podem ser opostos ao fisco, pois a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2008 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 01/02/2008 (fl. 19), o recurso de fls. 20 a 21, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação, em especial de que é isento do imposto de renda e de que houve erro na informação da fonte pagadora.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 25, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

O contribuinte insiste em afirmar que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção, e que o valor declarado foi um erro, mas não traz qualquer prova que demonstre esse fato. Entretanto, simples alegações não são suficientes para elidir o lançamento.

Não se pode esquecer de que a responsabilidade pelas informações constantes na declaração é do contribuinte. Erros porventura cometidos devem ser corrigidos com a apresentação de prova robusta em contrário. Contudo, os documentos existentes nos autos fazem prova contra o pleito do recorrente, uma vez que a fonte pagadora declarou ter pago rendimentos de R\$13.305,49 (fl. 13), que é o mesmo valor declarado pelo contribuinte (fls. 9 a 11).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo